SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120553 - MS (2026/0336010-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCO MASSARANDUBA
ADVOGADOS	:	MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241
		LUCAS FERNANDES NOGUEIRA BRANDOLIS - MS030921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONCOMITÂNCIA COM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, da qual não se conheceu na origem por ausência dos pressupostos do art. 551 do Código de Processo Penal Militar.

2. A defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem, e os autos foram encaminhados na forma de agravo em recurso especial, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. Impetrante sustenta nulidades relacionadas a: (i) instauração de procedimento investigatório com base exclusiva em denúncia anônima; (ii) interceptações telefônicas como primeiro ato investigatório; e (iii) prorrogações sucessivas sem fundamentação concreta. Requer nulidade das provas e do processo desde o início, com absolvição; subsidiariamente, anulação do acórdão da revisão criminal e retorno para novo julgamento com exame do mérito das nulidades.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60519681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d9168933-caa5-4de5-9e97-b1d3218f14b4

4. A questão em discussão consiste em saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando impetrado como sucedâneo de recurso próprio e em concomitância com agravo em recurso especial interposto contra o mesmo ato coator, à luz do princípio da unirrecorribilidade, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal.

6. A tramitação concomitante de agravo em recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento do *writ*.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d9168933-caa5-4de5-9e97-b1d3218f14b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120553 - MS (2026/0336010-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCO MASSARANDUBA
ADVOGADOS	:	MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241
		LUCAS FERNANDES NOGUEIRA BRANDOLIS - MS030921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONCOMITÂNCIA COM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, da qual não se conheceu na origem por ausência dos pressupostos do art. 551 do Código de Processo Penal Militar.

2. A defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem, e os autos foram encaminhados na forma de agravo em recurso especial, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. Impetrante sustenta nulidades relacionadas a: (i) instauração de procedimento investigatório com base exclusiva em denúncia anônima; (ii) interceptações telefônicas como primeiro ato investigatório; e (iii) prorrogações sucessivas sem fundamentação concreta. Requer nulidade das provas e do processo desde o início, com absolvição; subsidiariamente, anulação do acórdão da revisão criminal e retorno para novo julgamento com exame do mérito das nulidades.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60283784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: a9361dae-acfc-413e-b16b-d060e0844a8c

4. A questão em discussão consiste em saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando impetrado como sucedâneo de recurso próprio e em concomitância com agravo em recurso especial interposto contra o mesmo ato coator, à luz do princípio da unirrecorribilidade, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade capaz de gerar constrangimento ilegal.

6. A tramitação concomitante de agravo em recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento do *writ*.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO MASSARANDUBA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos autos da Revisão Criminal n. 1417834-84.2024.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, pelos delitos previstos nos arts. 312, 319, 326 e 308, todos do Código Penal Militar, à pena total de **8 (oito) anos de reclusão**, em regime inicial fechado.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, tendo a Segunda Seção Criminal do Tribunal de origem, por unanimidade, não conhecido do pedido por ausência dos pressupostos do art. 551 do Código de Processo Penal Militar (e-STJ fls. 254/264).

A defesa informou que os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alegou o impetrante que houve negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada no não conhecimento da revisão criminal, malgrado a apontada flagrante ilegalidade das provas que fundamentaram a condenação.

Sustentou, em síntese, as seguintes nulidades: (i) instauração do Procedimento Investigatório Criminal n. 2/2009-GAECO baseada exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias; (ii) interceptações telefônicas decretadas

Documento eletrônico VDA60283784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: a9361dae-acfc-413e-b16b-d060e0844a8c

como primeiro ato investigatório, em afronta ao caráter subsidiário da medida; e (iii) sucessivas prorrogações das escutas com decisões sem fundamentação concreta.

Requereu, inclusive liminarmente, fosse declarada a nulidade absoluta das provas e do processo penal desde o início (Ação Penal n. 0036185-15.2009.8.12.0001), com a consequente absolvição do agravante; subsidiariamente, a anulação do acórdão coator e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da Revisão Criminal n. 1417834-84.2024.8.12.0000, com enfrentamento do mérito das nulidades.

Às e-STJ fls. 268/273, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Neste agravo regimental, a defesa argumenta que "*a jurisprudência desse próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA permite a impetração de habeas corpus no lugar de recurso próprio e, até mesmo, de Revisão Criminal, quando identificada nulidade flagrante*" (e-STJ fl. 282).

Reitera as razões apresentadas na petição inicial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em consulta ao assentamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que a defesa interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido na origem, e **os autos foram encaminhados a esta Corte na forma de agravo em recurso especial (ARESP n. 3.212.604/MS), que se encontra em trâmite perante esta Corte Superior.**

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, como na espécie.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

Documento eletrônico VDA60283784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: a9361dae-acfc-413e-b16b-d060e0844a8c

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA.

1. ***O habeas corpus não se presta à substituição do recurso próprio, salvo em situações de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso****.*

2. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é automática, devendo sua aplicação ser examinada segundo as circunstâncias concretas do delito.

3. As instâncias ordinárias afastaram de forma fundamentada a incidência do redutor, em razão da expertise do agente na prática do tráfico, do elevado número de vendas relatado, do uso de menor de idade e da relevante quantidade e natureza nociva do entorpecente apreendido, evidenciando dedicação a atividades criminosas. Ausência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.027.052/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ***A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal****, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Nesse contexto, **a pacífica jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* impetrados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade**.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. ***INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE****. OFENSA. INDEVIDA SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.009.020/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60283784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: a9361dae-acfc-413e-b16b-d060e0844a8c

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] ***MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE****.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, CONTRA O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, DA INICIAL DO PRESENTE FEITO E DE RECURSO ESPECIAL, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA NA VIA DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. PRETENSÕES DE MÉRITO COINCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

*1. "**Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial** [...] (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020)" (STJ, AgRg no HC 590.414/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).*

2. No recurso especial interposto pelo Agravante também contra o acórdão impugnado na inicial destes autos, formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).

3. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Nesse caso, incumbe à Defesa formular pedido de tutela de urgência recursal que demonstre a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Precedente.

4. Ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso

Documento eletrônico VDA60283784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: a9361dae-acfc-413e-b16b-d060e0844a8c

especial). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

5. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 788.403/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023, grifo nosso.)

Ademais, vale lembrar que: "*Nos termos da jurisprudência desta Corte, **não cabe pleitear a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio,** em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.*" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.424.809/PB, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DISCUSSÃO ACERCA DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA SUSCITADA NO APELO NOBRE QUE NÃO FOI DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE DADO PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUPERAÇÃO DE ÓBICE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões da apelação, a Defesa pugnou apenas pela absolvição da Acusada, não se insurgindo contra a pena aplicada pelo juízo sentenciante. Assim, não foi analisada pelo Tribunal a quo a alegação de reconhecimento da continuidade delitiva sob o enfoque suscitado nas razões do apelo nobre. Vale dizer, referida tese não foi apreciada pela Corte local, nem tal argumento foi objeto de embargos de declaração, muitos menos de omissão por afronta ao art. 619 do CPP.

*2. "**É descabida a postulação de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional**, consoante a jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg nos EAREsp 2.084.873/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 19/12/2022).*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.193.149/CE, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60283784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: a9361dae-acfc-413e-b16b-d060e0844a8c

Portanto, a estratégia adotada pela defesa na utilização de meios impugnativos concomitantes sinaliza **abuso do direito de recorrer**, devendo ser rechaçada, tornando inviável a apreciação deste *writ*, notadamente quando **não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício.**

Dessa forma, o presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: a9361dae-acfc-413e-b16b-d060e0844a8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.553 / MS

Número Registro: 2026/0336010-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
001090361858 00361851520098120001 361851520098120001 14178348420248120000
00591837420098120001 591837420098120001 1090361858

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES NOGUEIRA BRANDOLIS
ADVOGADOS : MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241
LUCAS FERNANDES NOGUEIRA BRANDOLIS - MS030921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCO MASSARANDUBA
CORRÉU : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
CORRÉU : PAULO ROBERTO TEIXEIRA XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR - CORRUPÇÃO - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO MASSARANDUBA
ADVOGADOS : MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241
LUCAS FERNANDES NOGUEIRA BRANDOLIS - MS030921

Documento eletrônico VDA60515900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 090a5a31-2508-4242-aed3-3ccf60196438

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 090a5a31-2508-4242-aed3-3ccf60196438